



1.9.75

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.196

SÃO PAULO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE MUPORANGA

E M E N T A - Taxa remuneratória de serviços bancários e operações financeiras. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado, no tocante às operações com instituições de crédito públicas ou privadas, pela Lei 4.595/64, que manda observar os limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

01001020
04370820
01961000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 01 de setembro de 1975.

KAVIER DE ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

MORRIS ALVES - RELATOR

1.9.75

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 92.196SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES
 RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE NUPORANGA

R E L A T Ó R I O

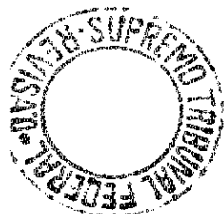
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - A questão assim está sintetizada no primeiro parágrafo do despacho que, a fls. 94 e seqs., admitiu o recurso extraordinário:

"Em ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, a última instância ordinária acolheu em parte o libelo assentando a nulidade parcial de cláusula contratual inserida em pacto de mútuo porque a obrigação acessória rotulada de taxa remuneratória de serviços constituía dissimulada cobrança de juros usurários".

A fls. 113/114, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Alves de Lima, assim se manifesta:

"Manifesta a Caixa Econômica do Estado de São Paulo o presente Apelo Extremo, com apoio nas alíneas a e d da permissão maior,

01001020
 04370820
 01962000
 00000230



RE Nº 52.196 - 3P

- 2 -

contra a v. decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Quinta Câmara, que declarou inaplicável a cláusula instituidora de taxa remuneratória de serviços, em contrato de mútuo, por caracterizar-se dissimulada cobrança de juros, em violação a normas contidas no Decreto nº 22.623/33, bem como determinou a restituição de importâncias pagas a esse título.

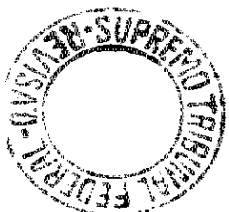
Com razão a Recorrente.

As taxas de juros e outros encargos em que se inclui a taxa remuneratória, cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito, como na hipótese vertente, já não mais se subordinam às limitações previstas no Decreto nº 22.626/33.

Sujeitam-se, por força do disposto na Lei nº 4.595/64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 73.953, Pleno, in "DJ" 11.4.75).

Pelo conhecimento e provimento do Recurso".

É o relatório.



RE Nº 82.196 - SP

- 3 -

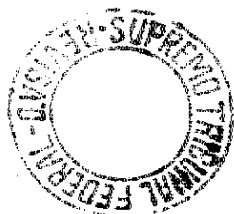
V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) -
 Conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar impro-
 cedente a ação, condenada a autora, ora recorrida, nas cus-
 tas e honorários de advogado na base de 10% do valor atri-
 buído à causa.

Assim julgo, tendo em vista o entendimento
 - a que dou minha adesão - firmado nesta Corte, a partir
 do acórdão prolatado no recurso extraordinário nº 75.953,
 no qual, por unanimidade, decidiu o Plenário, em caso aná-
 logo ao presente:

- *I - Mútuo. Juros e Condições.
- II - A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei 4.595/64, e, em consequên-
 cia, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.
- III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está re-
 vogado "não pelo desuso ou pela infla-
 ção, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as ins-
 tituições de crédito, públicas ou pri-
 vadas, que funcionam sob o estrito con-
 trole do Conselho Monetário Nacional".

01001020
 04370820
 01963000
 01280330

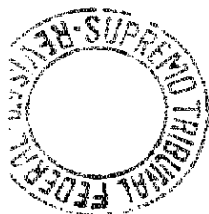


RE Nº 52.196 - SP

- 4 -

IV - RE conhecido e provido".

JRP



EXTRATO DA ATA

RE 82.196 - SP - Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Advs. Luiz Carlos Bettiol e outro). Recda. Prefeitura Municipal da Estância de Nuporanga (Adv. Rubem A. Aith).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 1º-9-75.

01001020
04370820
01964000
00000400

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.- Presen-
tes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves.-
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores ,
Presidente e Leitão de Abreu.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino
Ribeiro.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

